



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322371**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001938-48.2025.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICAEL DOS SANTOS ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente recurso ministerial para cassar a progressão ao regime aberto concedida ao sentenciado e determinar a realização do exame criminológico. Comunique-se imediatamente à vara de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo de Execução Criminal nº 0001938-48.2025.8.26.0521***

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Micael dos Santos Araujo**

**Comarca: Sorocaba (DEECRIM 10ª RAJ)**

**Voto nº 7032**

Agravo em execução penal – Progressão ao regime aberto concedida na origem - Inconformismo ministerial – Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Decisão cassada – Agravo provido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que deferiu o regime aberto ao apenado **Micael dos Santos Araujo** sem elaboração do exame criminológico nos autos do processo de execução nº 0006951-67.2021.8.26.0521 (fls. 23/25).

Vem o inconformismo recursal ministerial buscando seja cassado o benefício concedido, diante da obrigatoriedade de realização do exame criminológico em obediência à Lei 14843/24, que deu nova redação ao §1º do artigo 112 e ao inciso II, do art. 114 da LEP (fls. 2/10).

Regularmente processado o agravo, foi apresentada contraminuta (fls. 30/43) e a decisão mantida (fl. 44).

Por fim, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 56/63).

### **É o relatório.**

No caso dos autos, o sentenciado cumpre pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo cometimento do crime do previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com previsão de término para 03.08.2026. A progressão para o regime intermediário se deu em 04.08.2023 conforme cálculo de penas de fls. 20/21.

O Juízo de Execuções, entendendo incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao art. 112, § 1º, da LEP pela Lei 14.843/2024, deferiu pedido de progressão de regime ao aberto sem a realização do exame criminológico no agravado (fls. 23/25 dos presentes autos).

obrigatoriedade de realização do exame criminológico com o advento da Lei nº 14.843/2024.

Pois bem.

É cediço que a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao § 1º do art. 112 e ao inciso II do art. 114, ambos da LEP, tornando expressamente obrigatória a realização do referido exame para fins de progressão de regime.

*In verbis:*

*"Art. 112. (...)*

*§ 1º Em todos os casos, o apenado **somente terá direito à progressão de regime** se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão;*

*Art. 114. **Somente poderá ingressar no regime aberto** o condenado que:*

*(...)*

*II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime." (g.n.)*

era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da aludida alteração, o legislador entendeu não ser suficiente o atestado de conduta carcerária e, sendo assim, este não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

Dito isto, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Pontue-se que, ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, como muito se tem ventilado, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art.144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade

e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Assim, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcialmente, ao convívio social.

No mais, não há que se falar em descon sideração à razoável duração do processo, pois fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessarte, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte

de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

*"Agravos em execução penal. Progressão de Regime. Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, § 1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Constitucionalidade da novidade legislativa. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Norma processual com aplicação imediata Tempus regit actum Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 Precedentes Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo Recurso não provido."* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

***PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do mérito subjetivo. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 e desnecessidade do exame. Agravante condenado pela prática de crime grave equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Histórico prisional conturbado com condenação por falta disciplinar de natureza grave por abandono de regime na saída temporária (falta recentemente reabilitada - 15/01/2023). Exame criminológico que passou a ser obrigatório. Inconstitucionalidade não verificada. Existência de dúvida acerca do preenchimento do requisito subjetivo. Submissão ao exame criminológico que se mostra necessária. RECURSO DESPROVIDO.*** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008509-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

***"Agravo de Execução Penal Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico -***

*Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o*

*cativo está adaptado ao sistema prisional Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido."*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1a Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

*"Agravo em Execução Penal - Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 112, § 1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/24 - Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame Recurso provido "* (TJSP;

Agravo de Execução Penal 0008590-48.2024.8.26.0996; Relator (a):

Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Criminal;  
Agravo de Execução Penal nº 0001938-48.2025.8.26.0521 -Voto nº 7032

Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

*"Agravos em execução penal". Concessão de progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. Pleito de aplicação da nova redação do artigo 112, § 1º da Lei nº 14.843/2024. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública. Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Decisão reformada para a realização de exame criminológico."*(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005999-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2a Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

E, ainda, desta C. Câmara de Direito Criminal:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — PROGRESSÃO DE REGIME — Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo — Acolhimento — Nova***

*redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação.”* (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00052489620248260521 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2024)

No mais, *in casu*, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo pelo agravante, restando, tão somente, dúvidas acerca da verificação do requisito subjetivo.

Nestes termos, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime,

não se mostra suficientemente incontroversa a completa readaptação social do sentenciado, sendo necessária - agora obrigatória - a realização do exame criminológico para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Destarte, deve o sentenciado retornar ao regime no qual se encontrava, uma vez que a progressão se deu sem a esmerada verificação dos requisitos subjetivos o que não poderia ocorrer.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO ao presente recurso ministerial para cassar a progressão ao regime aberto concedida ao sentenciado e determinar a realização do exame criminológico.**

**Comunique-se imediatamente à vara de origem.**

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**